



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000903-83.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GILSON PINTO DE MACEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso de agravo em execução penal ministerial, e, no mérito, deram provimento parcial, para apesar de manter o agravado Gilson Pinto de Macedo no regime semiaberto com as limitações de saídas especificadas, determinar sua imediata submissão ao exame criminológico, em prazo razoável, com vistas a oportunizar nova análise do requisito subjetivo da aludida progressão de regime. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 7015

Agravo de Execução: 0000903-83.2025.8.26.0026

3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução nº. 0003405-72.2019.8.26.0521

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 3ª RAJ da Comarca de Bauru/SP

Juiz: Davi Marcio Prado Silva

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Gilson Pinto de Macedo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão de regime sem exame criminológico para Gilson Pinto de Macedo, condenado por tráfico de entorpecentes e roubo majorado, com pena a cumprir até 07/10/2036. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste na obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime, conforme nova redação do art. 112, §1º, da Lei de Execuções Penais. **III. Razões de Decidir** 3. A nova redação da Lei nº 14.843/2024 torna obrigatório o exame criminológico para progressão de regime, aplicável imediatamente a casos em andamento. 4. O agravado cumpre pena que supera os 8 anos de prisão pela prática de crimes equiparados a hediondo (tráfico de entorpecentes por duas vezes) e pela prática de crime cometido com violência ou grave ameaça (roubo majorado) possuindo ainda longa pena a cumprir (TCP previsto para 07/10/2036), o que justifica a necessidade do exame para análise do requisito subjetivo para fins de progressão. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso parcialmente provido para manter o agravado no regime semiaberto com limitações, determinando a realização de exame criminológico. Tese de julgamento: 1. Exame criminológico é obrigatório para progressão de regime conforme Lei nº 14.843/2024. 2. Aplicação imediata da norma processual a casos em andamento. **Legislação Citada:** Lei nº 14.843/2024, art. 112, §1º. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0006103-08.2024.8.26.0996, Rel. Dr. Mario Devienne Ferraz, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 11/06/2024. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0006775-83.2024.8.26.0521, Rel. Grassi Neto, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 04/09/2024.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, contra decisão judicial proferida em 17/10/2024, pelo MM Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 3ª RAJ da Comarca de Bauru/SP, Dr. Davi Marcio Prado Silva, que deferiu a progressão do agravado Gilson Pinto de Macedo, ao regime semiaberto sem a realização de exame criminológico em decisão em que também declarou a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843/2024 (fls. 427/436 da execução).

Inconformado, recorre o Ministério Público e alega que o agravado, condenado pela prática de crimes graves, não comprovou o preenchimento do requisito subjetivo

Afirma que a concessão do regime semiaberto é prematura e, caso esse não seja o entendimento, entende imprescindível a realização de exame criminológico, conforme o art. 112, §1º da Lei de Execuções Penais, que conta com nova redação promovida pela Lei nº 14.843/24 e é de aplicação obrigatória.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja indeferida a progressão ao regime semiaberto. Subsidiariamente, requer a submissão do agravado ao exame criminológico.

Regularmente processado o recurso, a defesa apresentou contraminuta às fls.54/61, enquanto o Magistrado “a quo” manteve sua decisão (fls. 96).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se

pelo provimento do recurso (fls. 117/123 da execução).

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público.

Analizando os autos, verifico que o agravado, condenado pela prática de crime equiparado a hediondo, cumpre pena total de 18 (dezoito) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de prisão pelo cometimento do delito do art. 33 “caput” c/c art. 40 “caput”, VI da Lei 11.343/06 (por duas vezes) e pelo delito do art. 157, §2º, I, II do Código Penal.

Conforme atestado de penas apresentado, o término do cumprimento da reprimenda está previsto para 07/10/2036.

A defesa do agravante pugnou pela progressão ao regime semiaberto, alegando que o agravante cumpriu todos os requisitos necessários (fls. 395/399).

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido ou, alternativamente, pela submissão do agravado ao exame criminológico (fls. 20).

Na decisão agravada a juíza de origem deferiu a progressão do agravado ao regime semiaberto, sem a realização de exame criminológico, em decisão em que fez constar a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843/2024 (fls. 427/436 da execução).

Inconformado recorre o agravante pugna pela

reforma da decisão por falta de cumprimento do requisito subjetivo e, subsidiariamente, pugna pela realização do exame criminológico.

Com razão o agravante. A decisão, contudo, deve ser parcialmente reformada.

Analisando os autos observo que o agravado foi condenado à pena que supera os 18 (dezoito) anos de prisão pela prática de crimes equiparados a hediondos (tráfico de entorpecentes), além de crime cometido com violência ou grave ameaça (roubo majorado), tendo ainda longa pena a cumprir (TCP previsto para 07/10/2036), o que, por si só, impõe a análise detida do mérito do agravado e indica a necessidade de verificação da assimilação da terapêutica penal para fins de progressão, como bem ressaltado pelo agravante.

Diante disso, e, principalmente em razão da nova redação do art. 112, §1º, da Lei de Execução Penal, promovida pela Lei nº 14.843/2024, o exame criminológico para fins de análise de assimilação da terapêutica penal pelo agravado além obrigatório é recomendável.

Vejamos:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá

direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

É verdade que a recente alteração legislativa, que passou a exigir o exame criminológico para toda e qualquer progressão, encontra certa resistência na doutrina e na própria jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, que se opõem à sua aplicação aos casos em andamento.

Filho-me, porém, ao entendimento da maioria dos integrantes das Câmaras Criminais desta Corte, no sentido de que a regra tem aplicação imediata.

Confira-se:

Agravo de Execução Penal nº 0006103-08.2024.8.26.0996 - Data do Julgamento: 11/06/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Mario Devienne Ferraz da 1ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0008279-57.2024.8.26.0996 - Data do julgamento: 16/07/2024 - Relator, o Exmo. Dr. André Carvalho e Silva e Almeida da 2ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0007400-12.2024.8.26.0071 - Data do Julgamento: 29/07/2024 Relator, o Exmo. Dr. Camilo Lelis da 4ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0009856-70.2024.8.26.0996 - Data do julgamento: 23/08/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Damião Cogan da 5ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0008361-88.2024.8.26.0996 - Data do Julgamento: 30/08/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Gilberto Cruz da 6ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0000935-31.2024.8.26.0509 - Data do Julgamento: 03/06/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Mens de Mello da 7ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0002947-16.2024.8.26.0154 - Data do Julgamento: 22/08/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Juscelino Batista da 8ª Câmara de Direito Criminal; Execução Penal nº 0005179-64.2024.8.26.0521 - Data do Julgamento: 30/09/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Alcides Malossi Junior da 9ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0008203-33.2024.8.26.0996 - Data do Julgamento: 30/07/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Ulysses Gonçalves Junior da 10ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0006941-18.2024.8.26.0521 - Data do Julgamento: 11/09/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Alexandre Almeida da 11ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0003151-26.2024.8.26.0521 - Data do Julgamento: 17/06/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Xisto Albarelli da 13ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº. 0007617-93.2024.8.26.0996 - data do julgamento: 12/07/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Miguel Marques e Silva da 14ª Câmara de Direito Criminal e Agravo de Execução Penal nº 0006086-39.2024.8.26.0521 - Data do Julgamento: 02/09/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Ricardo Sale Júnior da 15ª Câmara de Direito Criminal.

Destacamos ainda os seguintes julgados:

*EXECUÇÃO PENAL – Progressão de Regime –
Necessidade de realização de exame criminológico*

– Lei n. 14.843/2024 – Incidência nas situações anteriores ainda não definitivamente julgadas – Inteligência do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do art. 2º do CPP – Adoção do princípio da aplicabilidade imediata das normas de natureza processual – Entendimento Alterações legislativas empreendidas em 2003 e em 2019 no texto da LEP, mediante inclusive acréscimos de incisos e parágrafos ao art. 112, haviam afastado a obrigatoriedade da realização de exame criminológico para avaliar-se pedido de progressão de regime prisional. Conquanto não se tivesse vedado a realização da perícia, passaram a ser obrigatoriamente exigidos apenas a fluência do lapso temporal e o atestado de bom comportamento carcerário, comprovado pelo Diretor do estabelecimento prisional. Nova modificação na LEP ocorreu, contudo, com o advento da Lei n. 14.843/2024, que voltou a impor a exigência de realização de exame criminológico, em todos os casos de progressão de regime. Conquanto se tenha condicionado a análise da pretensão do reeducando a uma nova exigência, a redação atual deve ser, consoante as regras de Direito Intertemporal, aplicada de imediato a todos os casos ainda não julgados, independentemente da data em que foi formulado o pedido pelo interessado, em observância ao princípio do efeito imediato da norma processual, expressamente previsto no art. 6º da Lei de

Introdução às normas do Direito Brasileiro, nos termos de sua redação atual, de 1942, que adotou a solução híbrida, na qual são mescladas as teorias de Paul Roubier e de Gabba. Vem, ademais, expressa no art. 2º do CPP a aplicabilidade imediata da matéria processual penal. Assim ocorre com aludida modificação, que foi empreendida em legislação cujo caráter é evidentemente "não penal", eis que versa regras técnicas de caráter processual, voltadas apenas a disciplinar a execução das reprimendas impostas. Obedecendo ao princípio tempus regit actum, a nova legislação não se restringe, pois, aos reeducandos que venham a preencher o requisito de ordem objetiva apenas após sua entrada em vigor, ocorrida em 11 de abril de 2024, devendo, antes, ser aplicada de imediato a todos os processos em curso, aí incluídos aqueles referentes a presos que já cumpriam pena, no momento do início de sua vigência. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006775-83.2024.8.26.0521; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DA PROGRESSÃO DE REGIME SEM A

REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Direito intertemporal. Decisão posterior à vigência da Lei nº 14.843/2024. Alteração do art. 112, §1º, da LEP, tornando-se obrigatória a realização de exame criminológico previamente à transferência do sentenciado a regime mais brando. Aplicação do brocardo "tempus regit actum". Norma de natureza eminentemente processual, relativa à forma de execução da pena. Dispositivos legais que regulam a fase satisfativa do processo criminal que, assim como ocorre nos processos de índole cível, possuem caráter processual, e não material. Distinção clara entre a aplicação da pena e a sua execução. Inaplicabilidade do princípio da irretroatividade da lei penal mais grave. 2. Agravado que ostenta a prática de três faltas disciplinares graves, uma delas por tentativa de evasão do sistema prisional a indicar maior cautela do Magistrado na análise do pedido de progressão. 3. Impositiva, à luz da novel legislação, a cassação da r. decisão, a fim de que, após a submissão do agravado ao exame criminológico, profira-se outra em sua substituição, analisando o preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0011287-42.2024.8.26.0996; Relator (a):

Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024).”

Acerca do mesmo tema, anotam Jorge Assaf Maluly e Pedro Henrique Demercian:

(...) a realização do exame criminológico para a aferição do mérito do condenado, e assim sua ressocialização, para a obtenção do benefício executório, não pode ser classificada como uma norma processual de conteúdo misto.

A individualização realizada pelo juiz não se limita a analisar a conduta carcerária do preso e o atendimento do requisito temporal. No processo individualizador, o juiz deve investigar o tipo criminológico do condenado, podendo solicitar a ajuda dos peritos para auxiliá-lo na valoração do caráter e da personalidade do preso.

Os artigos 8º e 112 da LEP e o artigo 33 do Código Penal são expressões do princípio da individualização da pena, permitindo a progressão do regime prisional, somente se o mérito do condenado autorizar e desde que cumprido o requisito objetivo (lapso temporal).

Assim, as penas privativas de liberdade são executadas em forma progressiva (artigo 112 da

Lei nº 7.210/84), segundo o mérito do condenado (artigo 33, §2º do CP), observados os critérios legais de transferências do regime mais rigoroso (fechado) ao menos rigoroso (aberto).

A progressão de regime deve atender o imperativo da condenação de reinserção social. Durante a execução penal, o condenado é submetido a um tratamento penitenciário, no qual é necessário observar a sua resposta, a sua adaptação ao regime prisional. Desse modo, a progressão somente se dá quando o preso demonstra aptidão para se adequar ao regime mais suave. O seu comportamento e a sua reação ao tratamento ressocializador (orientação adequada, instrução, trabalho e outros ensinamentos) irão determinar o seu mérito no decorrer da execução.

Ora, o exame criminológico é uma perícia destinada à análise do atendimento do requisito subjetivo para fins de progressão de regime prisional. Realizada por uma equipe multidisciplinar, busca uma avaliação do condenado em diversas áreas, dentre as quais a social, a psicológica e a psiquiátrica.

Destarte, concluem os autores:

A realização do exame criminológico, como ato de natureza processual, não tem relação com o delito. Consequentemente, a regra do §1º do artigo 112 da LEP deve ser aplicada imediatamente, podendo

ser exigido mesmo aos agentes que cometeram crimes antes da vigência da nova legislação, segundo os parâmetros do artigo 2º do Código de Processo Penal.

Enfatizam com precisão, pois, que a determinação do exame criminológico não afeta os direitos fundamentais do preso: a Lei nº 14.843/2024, ao reformular a redação do § 1º do artigo 112 da Lei 7.210/84, não alterou os efeitos penais de qualquer benefício executório, não criou requisito objetivo/material para progressão de regime e nem agravou ou abrandou seus requisitos objetivos materiais, assim não interferindo na individualização da reprimenda e, conseqüentemente, não se caracterizando como norma de natureza penal. (in *Retroatividade da existência do exame criminológico para progressão de regime*, Conjur, 28/07/2024).

Neste ponto, não vislumbro inconstitucionalidade na Lei 14.843/2024 como mencionado pela magistrada “a quo”, uma vez que a submissão do agravado ao exame criminológico não viola princípios constitucionais. Pelo contrário, tal exigência é plenamente justificável e imprescindível para garantir uma análise mais aprofundada e precisa do requisito subjetivo necessário para a progressão de regime.

Assim, a simples apresentação de um atestado de comportamento carcerário não é suficiente para assegurar o preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que o exame é um instrumento adicional que permite ao magistrado maior segurança para

decidir, eis que oferece melhor aferição nos casos em que existam reais dúvidas acerca da condição do executado.

Cito ainda que somente com o acostamento do exame criminológico satisfatório serão sanadas as reais e concretas dúvidas acerca do preenchimento ou não do requisito subjetivo pelo agravado para progressão ao regime semiaberto.

Diante das concretas dúvidas acerca da precocidade da benesse, é prudente e razoável uma avaliação mais detida do mérito do agravado, sopesando-se a viabilidade da concessão do regime semiaberto em conjunto com os demais elementos.

Dentro dessa ótica, patente que a submissão do agravado ao exame criminológico é imprescindível, a par de obrigatória após a alteração legislativa citada. Contudo, nada impede que o agravado seja mantido no atual regime de prisão (semiaberto), ao menos até o acostamento do laudo pericial e nova análise do requisito subjetivo. De se ponderar que, até a nova decisão, o recluso não poderá gozar de saída temporária, bem como estudo e trabalho externos, minimizando as chances de eventual evasão do estabelecimento prisional.

Nesse sentido, entendimento desta E. 3ª
Câmara Criminal:

*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL –
PROGRESSÃO DE REGIME – RECURSO
MINISTERIAL: pleito de cassação da decisão de
progressão ao regime semiaberto, retornando o*

executado ao regime fechado de prisão – determinação de imediata submissão a exame criminológico – parcial acolhimento – prática em delito praticado com grande violência concreta (homicídio qualificado) – existência de clarividentes dúvidas acerca do preenchimento do requisito subjetivo – determinação de submissão a exame criminológico, sem, porém, imediato retorno ao regime fechado – RECURSO DE AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007317-38.2023.8.26.0521; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023).

Ante o exposto, **conheço do recurso** de agravo em execução penal ministerial, e, no mérito, **dou parcial provimento** para apesar de manter o agravado Gilson Pinto de Macedo no regime semiaberto com as limitações de saídas especificadas, determinar sua imediata submissão ao exame criminológico, em prazo razoável, com vistas a oportunizar nova análise do requisito subjetivo da aludida progressão de regime.

Comunique-se a presente decisão ao E. Juízo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno).

Marcia Monassi

Relatora